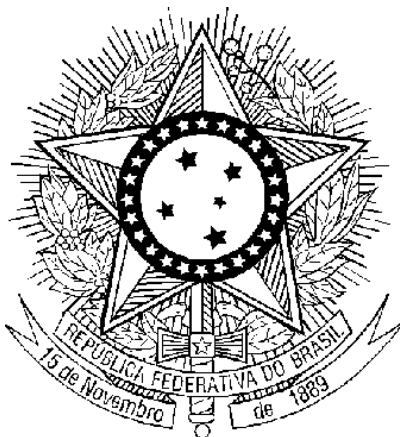




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.140, DE 2006

(Do Sr. Edinho Bez)

"Dispõe sobre o funcionamento de hotéis, restaurantes, bares e similares" ano 2006

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES D:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

DEFESA DO CONSUMIDOR;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Hotéis, restaurantes, bares e similares funcionarão de acordo com o previsto nesta Lei.

Art. 2º As diárias dos hotéis e outros meios de hospedagem terminarão necessariamente após as doze horas.

Art. 3º Os hotéis e os demais meios de hospedagem, os restaurantes, bares e similares ficam obrigados a afixar no lado externo da sua entrada principal, em lugar visível e de fácil leitura, os preços de suas diárias e cardápios, bem como de todos os produtos e taxas possíveis de serem cobradas do consumidor, inclusive, quando for o caso, do *couvert* artístico ou consumação.

§ 1º Os hotéis e demais meios de hospedagem ficam obrigados a manter, nas respectivas unidades habitacionais em que houver refrigeradores com produtos para auto-atendimento dos hóspedes, a relação dos preços dos produtos ali disponíveis, assim como dos demais serviços prestados.

§ 3º Os preços dos serviços de quarto prestados pelos estabelecimentos de hospedagem não poderão exceder a dez por cento do valor da diária cobrada do cliente.

Art. 4º Os proprietários e gerentes de hotéis e restaurantes somente poderão exercer suas funções após aprovação em curso específico de formação, cujo conteúdo deverá ser aprovado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC.

Art. 5º A cobrança de "*couvert* artístico" somente será admitida nos dias e horários em que houver apresentação artística e se existir contrato de locação de serviços ou de trabalho, em vigor, entre o estabelecimento e os artistas e músicos, que deverão estar registrados ou cadastrados na respectiva Delegacia do Trabalho, ou se esta não existir, no respectivo Sindicato de Classe.

Parágrafo Único. É vedada a cobrança cumulativa de "consumação" e "*couvert* artístico".

Art. 5º É vedado aos hotéis, restaurantes, bares e similares o acréscimo, às notas de despesas de seus clientes, de qualquer importância que não conste do cardápio ou lista de preços.

Art 6º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar da existência de uma Portaria da extinta Superintendência Nacional de Abastecimento – SUNAB sobre essa matéria, a ausência de uma lei que regule as relações entre os hotéis, restaurantes, bares e similares e seus clientes tem dado margem a abusos inadmissíveis contra o consumidor.

Há hotéis que arbitram o término da diária antes das doze horas, ou seja, em horários nem sempre convenientes ao consumidor, bem como não divulgam a hora em que ela vence. Dessa forma, surpreendem-no com cobranças inesperadas, por ter permanecido no quarto além do período arbitrado pelo hotel.

É igualmente comum o hotel cobrar do consumidor taxas de serviço e preços que não lhe foram informados com a devida antecedência. Assim, incluímos na proposição dispositivos que obrigam esse tipo de estabelecimento a informar de forma eficaz os preços dos serviços, taxas e mercadorias que serão cobrados, bem como limitar o valor dos serviços de quarto ao máximo de dez por cento do valor da diária paga pelo cliente, de forma a evitar cobranças abusivas.

Integra a proposição dispositivo que obriga os gerentes e proprietários de hotéis e restaurantes a se habilitarem a exercer suas funções através de curso específico de formação. Nossa intenção é melhorar a qualidade dos serviços prestados pela hotelaria nacional, haja vista que consideramos a indústria do turismo de fundamental importância para o desenvolvimento do nosso país.

Nossa proposição também regulamenta a afixação dos preços em hotéis, bares, restaurantes e similares, de conformidade com o disposto no art. 31 da Lei nº 8.078/91, e dispõe sobre a cobrança de "*couvert*", "*couvert* artístico" e "consumação", evitando que o consumidor possa ser lesado com a cobrança desses adicionais.

Finalmente, veda-se a cobrança de despesas não especificadas no cardápio ou na lista de preços, de forma a atender ao disposto no art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, quando determina que a oferta de serviços deve assegurar a informação correta, precisa e ostensiva sobre o preço.

Pelas razões apresentadas acima, contamos com o imprescindível apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2006.

Deputado EDINHO BEZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

.....

**SEÇÃO II
DA OFERTA**

.....

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características,

qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
